



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº 02/2024

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas para a realização de serviços de exames laboratoriais com base a tabela SUS com incremento de 75% (setenta e cinco por cento), com recursos municipais, para atender de forma complementar a rede de assistência à saúde a serem prestados no Pronto Atendimento municipal urgência e emergência de Salto do Lontra, de acordo com os critérios e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II, por um período de 12 meses

REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná **FERNANDO ALBERTO CADORE**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferidas em lei, decide **REVOGAR** o Chamamento Público/Credenciamento Nº 02/2024, pela seguinte motivação:

CONSIDERANDO que a Administração não há mais relevância no Chamamento Público/Credenciamento Nº 02/2024

CONSIDERANDO que a Secretaria municipal de saúde apresentou ofício solicitação da revogação CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO, mediante justificativa para cancelamento do processo licitatório.

CONSIDERANDO que diante da ocorrência dos fatos supervenientes acima apontado, a Secretaria municipal de saúde perdeu o interesse no prosseguimento da licitação, sendo neste caso, a revogação prevista no art. 165 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência por razões de interesse público que fazem com que o processo, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato, tratando-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e do contrato administrativo com base em critérios de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público, competindo ao Poder Judiciário apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público;

CONSIDERANDO, que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever seus atos para que se destinem ao seu fim específico, nos termos do **artigo 71 da Lei Federal nº. 14.133/21**: "Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado." e da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

CONSIDERANDO que o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: "A

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado”.

CONSIDERANDO a lição de Seabra Fagundes (O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 179/196), *in verbis*:

"Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão.

O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo.

Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo.

Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional.

A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma.

(...) O controle jurisdicional se torna oportuno quando os efeitos do ato administrativo incidem sobre o administrado (excepcionalmente, quando esteja na iminência de incidir) e tem como resultado obstá-los, uma vez reconhecida a ilegalidade.

O Poder Judiciário, chamado a atuar no processo de realização do direito, para remover anormalidade nele surgida, circunscreve o âmbito da sua atuação ao caso sobre o qual tenha sido provocado. Extinguindo-se a situação anormal com o seu pronunciamento, cessa, por isso mesmo, a razão de ser da sua interferência.

(...) As Constituições de 1934 e 1937 dispuseram expressamente que o Poder Judiciário não poderia conhecer de questões exclusivamente políticas. A atual silencia a respeito. Mas, não obstante isto, a vedação persiste. É que ela decorre da índole do regime e de imperativos do seu funcionamento. Aos Poderes Legislativo e Executivo, a Constituição delega atribuições de cunho estritamente político, que, pela sua natureza específica são incompatíveis com a interferência do Poder Judiciário, do mesmo modo que excluem da intervenção do executivo atos políticos privativos do Legislativo e vice-versa”.

CONSIDERANDO ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: “O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação e, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público”. (Acórdão nº. 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

CONSIDERANDO manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

(...).

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº. 12.047. Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/03/2007).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado." (STJ, Mandado de Segurança nº. 23.360. Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18/11/2008).

CONSIDERANDO, que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos.

REVOGA-SE a LICITAÇÃO do CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO Nº 02/2024

Em atendimento ao disposto no art. 165, da Lei nº. 14.133/21, com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do ato de revogação, para, caso entendam necessário, apresentar as considerações que julgarem pertinentes.

Salto do Lontra/PR, 21 de junho de 2024.

FERNANDO ALBERTO CADORE

Prefeita Municipal

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná